



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

COORD. DE APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO

JULGAMENTO DE RECURSO

Processo Administrativo nº. 58.034/2020

Ref.: Pregão Eletrônico - SRP nº. 013/2021 - SMS

Recorrente: GIGANTE PRODUTOS MÉDICOS EIRELI– CNPJ: 11.050.321/0001-17.

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE PESSOA(S) JURÍDICA(S) ESPECIALIZADA(S) OBJETIVANDO FORNECIMENTO DE MATERIAL DE INFORMÁTICA, MATERIAIS MÉDICOS DIVERSOS, MOBILIÁRIOAS E EQUIPAMENTOS EM GERAL ATRAVÉS DA PROPOSTA FUNDO A FUNDO Nº 13822.397/1170-10 PARA ESTRUTURAÇÃO DO CEMERF, JUNTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE VITÓRIA DA CONQUISTA – BAHIA.

Assunto: Julgamento do Recurso Administrativo interposto pela empresa **GIGANTE PRODUTOS MÉDICOS EIRELI** – CNPJ: 11.050.321/0001-17 em face do parecer técnico favorável ao arrematante do lote **12 L. PASSOS COMERCIO E SERVICOS LTDA ME** e posterior decisão da pregoeira que **declarou vencedora** a referida empresa, no site www.llicitacoes-e.com.br, em face do pregão PE SRP 013/2021 SMS.

I - DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso administrativo fora encaminhado tempestivamente na data de 16 de junho de 2021, através de e-mail, e protocolado sob o número de processo 34555/2021 cumprindo dessa forma o disposto no Artigo 4º, da Lei 10.520/02 e Artigo 110 da Lei 8.666/93 e, portanto, apto a ser apreciado por esta pregoeira.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Registra-se que a licitante concorrente fora devidamente notificada da existência e trâmite do presente recurso administrativo, na forma do artigo 109, parágrafo 3º, da Lei 8.666/93, para apresentar suas contrarrazões, porém a empresa **L. PASSOS COMERCIO E SERVICOS LTDA ME** registrara por meio de endereço eletrônico, bem como no chat o sistema licitações-e não ter interesse em recorrer, pois confirma razão à recorrente.

III- DAS RAZÕES RECURSAIS DA RECORRENTE

Em síntese alega a empresa **GIGANTE PRODUTOS MÉDICOS EIRELI** que a empresa **L. PASSOS COMERCIO E SERVICOS LTDA ME** declarada vencedora por esta pregoeira não cotoou o equipamento que atenda as exigências do edital. Afirma a recorrente que a mesma não apresentou um objeto condizente com as especificações do Termo de Referência, conforme abaixo:

LOTE 12 – CADEIRA OFTALMOLÓGICA

Item	Descrição do Produto	Apres.	Quant



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

COORD. DE APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO

12.1	CADEIRA OFTALMOLÓGICA: possuir : <u>encosto regulável</u> , acionamento da resistência , comando lateral e apoio cabeça	UND	1
------	--	-----	---

Segundo a recorrente nota-se que claramente é solicitado “encosto regulável”, ou seja, deva ser reclinável, permitindo a posição deitada da cadeira (180°), diante desse fato solicita a desclassificação da empresa L. PASSOS COMERCIO E SERVICOS LTDA ME, visto que a mesma **não** apresentou equipamento compatível com o solicitado em edital.

DAS CONTRARRAZÕES

A pessoa jurídica **L. PASSOS COMERCIO E SERVICOS LTDA ME**, não quis apresentar contrarrazão ao recurso da empresa **GIGANTE PRODUTOS MÉDICOS EIRELI**.

DO EXAME DO RECURSO

Passando à análise das alegações contidas na peça recursal, temos a esclarecer que, por se tratar, de uma questão de ordem técnica (descriptivo), o assunto foi submetido à apreciação da Unidade Requisitante da demanda – Diretoria de Atenção Programática e Especializada – DAPE / Coordenação de CEMERF, a fim de elucidar qualquer dúvida acerca do **RECURSO** apresentado pela empresa **GIGANTE PRODUTOS MÉDICOS EIRELI**, por meio da CI/GEP nº 34555/2021 – DA no dia 16 de junho do corrente ano, a Coordenadora e responsável, após uma reavaliação técnica mais apurada, asseverou que de fato assiste razão a recorrente. Posto isso, a coordenadora do serviço após reanálise da proposta referente ao lote 12, apresentado pela empresa **L. PASSOS COMERCIO E SERVICOS LTDA ME**, julga procedente o recurso considerando que a descrição apresentada não atende as exigências do edital.

Após as devidas considerações técnicas do setor competente, sob o ponto de vista jurídico no caso em questão precisamos recorrer ao princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, ou seja, o edital é lei entre as partes envolvidas nos procedimentos licitatórios. Vejamos os encinamentos do professor Matheus de Carvalho em seu Manual de Direito Administrativo, 3ª edição, página 423:

“(...) pode-se dizer que o instrumento convocatório estabelece normas que obrigam os licitantes, bem como a própria Administração Pública, inclusive as normas no que tange ao critério de escolha do vencedor a ser utilizado nas licitações.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

COORD. DE APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO

Nesses mesmos termos, o professor Hely Lopes Meirelles afirma que o Edital é “**a lei interna da licitação**”, vinculando aos seus termos tanto os licitantes como a administração que o expediu.

Assim, analisando detidamente todos os argumentos da empresa recorrente é possível concluir que a razão assiste à mesma. Isso porque o produto apresentado pela empresa declarada vencedora não atende às especificações técnicas previstas no edital de licitação.

DECISÃO

Pelo exposto, esta Pregoeira com base no Parecer Técnico Emitido pela Diretoria de Atenção Programática e Especializada – DAPE / Coordenação de CEMERF através da CI/GEP nº 58.034 – DAPE/CEMERF dia 20 de julho do corrente ano, conhece do recurso administrativo interposto pela licitante **GIGANTE PRODUTOS MÉDICOS EIRELI** para no mérito julgá-lo **PROCEDENTE**, pelos motivos acima expostos e **DESCLASSIFICAR** para o lote 12 na licitação em epígrafe a empresa **L. PASSOS COMERCIO E SERVICOS LTDA ME** por não atendimento das exigências do Edital.

Vitória da Conquista, 23 de julho de 2021.

Zilmária Pereira dos Santos
Pregoeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

COORD. DE APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO

DECISÃO ADMINISTRATIVA:

ACOLHO e HOMOLOGO o julgamento proferido pela Pregoeira nos autos do **PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 013/2021 – SMS** em face do Recurso Administrativo interposto pela licitante **GIGANTE PRODUTOS MÉDICOS EIRELI**. Determino que os autos retornem à Coordenação de Apoio Técnico Administrativo para adoção das medidas administrativas pertinentes.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Secretaria Municipal de Saúde, 23 de julho de 2021.

RAMONA CERQUEIRA PEREIRA

Secretaria Municipal de Saúde